**O direito de envelhecer com dignidade – Dia Internacional da Terceira Idade**

        O dia 1º de outubro é comemorado o Dia Internacional da Terceira Idade, mais do que comemorar as pessoas idosas, a data tem intenção de despertar para as necessidades das pessoas idosas, principalmente na nossa sociedade que começou a envelhecer agora e que não está preparada para atender a essas necessidades que são diferenciadas.

        Os idosos contam com o amparo jurídico do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1o de outubro de 2003, que conceitua idoso aquela pessoa que já tiver sessenta anos ou mais. E dentre os idosos, ainda temos aqueles que contam com mais de 80 anos e nesse caso eles tem prioridade sobre os demais idosos.



        Em que pese termos a previsão expressa do referido documento legal, este além de não ser regularmente respeitado, nem os próprios idosos sabem da sua existência e dos seus direitos.

        O Estado é obrigado a garantir que a pessoa idosa, mediante efetivação de políticas públicas, tenha um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, conforme preconiza o art. 9o do Estatuto do Idoso.

        Dentre os direitos assegurados no Estatuto encontramos o direito do idoso de participar na vida familiar, além disso tem direito a moradia dignam inclusive no seio de sua família, ou, se preferir, desacompanhado dos seus familiares.

        Como nenhuma pessoa pode ser discriminada, com o idoso não seria diferente, assim, algumas frases ainda arraigadas em nossa sociedade precisam ser abolidas, pois são discriminatórias. Além do que o fato de discriminar a pessoa por ser idosa configura-se crime previsto em nosso ordenamento jurídico. Vejamos a ementa da decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Violência doméstica. Ameaça. **Injúria qualificada. Condição de pessoa idosa.** Coação no curso do processo. Individualização da pena. Concursos de crimes e  material.

**1 – Caracteriza-se injúria qualificada a ofensa com palavras que desvalorizam a vítima em decorrência de sua condição de pessoa idosa e afetam sua honra subjetiva.**

2 – Pratica crime de coação no curso do processo aquele que, mediante violência e ameaça contra pessoa, exige que a vítima se retrate quanto à representação feita perante autoridade policial, condição para procedibilidade de futura ação penal.

3 – O depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, prestado em juízo e sob o crivo do contraditório, constitui meio idôneo de prova a respaldar a condenação, sobretudo se corroborado com o depoimento coerente das vítimas.

4 – Havendo dúvida quanto à existência do crime de coação no curso do processo e de injúria qualificada em razão da raça com relação a uma das vítimas, impõe-se a absolvição.

5 – Se o réu registra várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável de antecedentes penais, personalidade e conduta social e como justificativa para agravar a pena em razão da reincidência, sem que isso caracterize bis in idem.

6 – O aumento da pena-base abaixo da fração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima fixada no preceito secundário do tipo penal, por circunstância judicial desfavorável, beneficia o réu. Sem recurso da acusação, não reclama alteração.

7 – É firme o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6. A aplicação de fração inferior, benéfica ao réu e sem recurso da acusação, deve ser mantida.

8 – No concurso formal, considerando a quantidade de crimes cometidos – quatro crimes de ameaça – recomendável o aumento de 1/4 da pena.

9 – Aos crimes de ameaça, injúria qualificada, coação no curso do processo, praticados em condutas distintas e desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material.

10 – Apelações do MP e do réu providas em parte.

(Acórdão 1065362, 20160910189577APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA,  2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no DJE: 18/12/2017. Pág.: 247)

        Os estabelecimentos comerciais e que prestam serviços precisam dar preferência ao atendimento do idoso, afixando cartazes com os dizeres informando isso a todas as pessoas. Apesar de estar devidamente expresso no Estatuto, em alguns lugares ainda não encontramos esses cartazes e muito menos essa deferência.

        O idoso tem direito a ser estimulado em seu progresso educacional, criando-se espaços para que ele possa continuar seu desenvolvimento e aprimoramento. Dessa feita, cabe ao Estado providenciar os programas educacionais voltados para os idosos.

        Os valores que o idoso venha a receber a título de pensão ou a qualquer outro título, pertence exclusivamente a ele. Dessa forma, não pode, nenhum filho, apropriar-se desse valor. Isso inclusive constitui crime previsto no Estatuto do Idoso. Vejamos a ementa do acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE DO RÉU. DESTINAÇÃO DIVERSA.** ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO.

**1. Presente nos autos conjunto probatório suficiente para demonstrar que o réu não deu a devida destinação a numerário depositado em sua conta-corrente dirigido à sua mãe idosa, resulta clara a incidência do previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso.**

2. Se o argumento da Defesa diz respeito à excludente de responsabilidade, cabe a ela proceder à demonstração correspondente, sob pena de, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ônus da prova em matéria criminal), responder o réu pelo efetivo cometimento do crime.

3. Não há falar em desclassificação penal se comprovados nos autos a autoria e a materialidade em relação ao crime mais grave.

4. Dada a natureza discricionária da aplicação da pena (restritiva de liberdade e multa pecuniária), é inviável o redimensionamento postulado se na dosimetria utilizada não se evidencia qualquer discrepância, desproporcionalidade ou ilegalidade.

**5. Havendo nos autos a quantificação dos danos materiais provocados pela utilização indevida, pelo filho, de quantia em dinheiro destinada à sua mãe idosa, resultam preenchidos os requisitos necessários ao ressarcimento correspondente.**

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 954538, 20120110972590APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA,  3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 7/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: 448/450)

        Perceba-se que além da condenação criminal é devido a devolução dos valores utilizados de forma indevida.

        Para além dos dispositivos legais, devemos nos perguntar como estamos nos preparando para a velhice dos nossos brasileiros. E devemos pensar nisso agora, pois já estamos atrasados quanto a isso.

        O envelhecimento é natural e só não envelhece quem faleceu antes. Ocorre porém, que não estamos preparados para essa etapa da vida, pois tratar dessa assunto ainda é considerado um tabu, pois a sociedade brasileira ainda não compreendeu a importância dos idosos.

        No âmbito do direito da família começamos a detectar o que temos denominado de abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos maiores, acabam deixando de cuidar dos seus pais idosos, relegando-os à sua própria sorte. Diante do abandono afetivo inverso, a doutrina começa a apontar como sendo um dos casos de exclusão do filho como herdeiro. Afinal, se não foi capaz de cuidar do pai idoso em vida, por que poderia ter direito a acessar o patrimônio que vier a ser deixado.

        Outra situação que tem surgido, é que os filhos maiores, para não terem que cuidar do pai/mãe idoso acabam contratando uma pessoa para fazer esse papel – o cuidador.

        Embora a figura do cuidador seja importante, essa pessoa não preenche o vazio deixado pela ausência da companhia dos filhos e dos netos, que não tem tempo de estar com esse idoso.